LEI ORDINÁRIA N° 1.422, DE 16 DE JULHO DE 2019

Autoriza o parcelamento dos valores lançados em Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, ***PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA****, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento dos valores lançados em dívida ativa pela Fazenda Municipal nos termos em que dispuser esta Lei.

Art. 2º. Os valores lançados em dívida ativa municipal, sejam eles de origem tributária ou não tributária, inclusive aqueles objetos de parcelamento realizado com base em leis anteriores, poderão ser parcelados em até 48 vezes, nos termos desta Lei, a partir da sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Não será objeto de parcelamento a dívida prescrita.

Art. 3º. As dívidas ajuizadas em cobrança judicial, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas judiciais pendentes.

Art. 4º. O valor das parcelas resultantes de negociações que estabeleçam acordo administrativo com confissão de dívida, com base nesta Lei, não poderá ser inferior a R$ R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º. Efetivado o parcelamento e ocorrendo inadimplência pelo contribuinte, em até 02 parcelas consecutivas, será tornado sem efeito o instrumento de consolidação da dívida, retornando aquela ao estado em que se encontrava antes do parcelamento, observando o artigo 10º desta lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a inadimplência e a hipótese prevista no caput deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente

deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros moratórios e por último do principal atualizado.

Art. 6º. As dívidas de origem não tributárias decorrentes da Alienação de Imóveis, para efeito de parcelamento nos termos desta Lei, serão atualizadas com base nos índices previstos nos instrumentos contratuais que lhe deram origem, incidindo sobre elas unicamente as cláusulas penais previstas nos referidos contratos.

Art. 7º. Os valores das parcelas decorrentes de termos ou contratos administrativos de confissão de dívida serão atualizados mensalmente, observadas as seguintes hipóteses:

I- No caso de dívidas de origem não tributária, a atualização das parcelas se dará com base em índice de atualização previsto no contrato original.

II- No caso de dívida de origem não tributária, em que não haja previsão anterior de cláusula de atualização monetária, será utilizado como fator de atualização o mesmo índice aplicado aos tributos municipais.

III- No caso de dívidas de origem tributária, o fator de atualização será o mesmo previsto para a atualização dos tributos em geral, observada á forma prevista na legislação municipal.

Art. 8º. Os parcelamentos de dívidas efetivados com base nesta Lei serão distintos segundo a origem da dívida, tributária ou não tributária, não podendo haver em um mesmo termo ou contrato a soma de dívidas referentes a tributos com outra dívida de origem não tributária.

Art. 9º. Para todos os parcelamentos realizados com base nesta Lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização do instrumento ou contrato de dívida.

Art. 10. O contribuinte que por inadimplência tiver rescindido o contrato, com perda dos benefícios do parcelamento, tenha sido ele formalizado com base nesta Lei ou em leis anteriores, poderá formalizar novo termo ou contrato com base nesta Lei, uma única vez, e, em no máximo 04 (quatro) parcelas, nesses casos sem a incidência de quaisquer descontos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Delfim Moreira - MG, 16 de julho de 2019.

José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira